



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000463/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente REGINA HELENA DINIZ BOMENY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte em suposta ofensa ao princípio da dignidade humana, eis que a fiscalização imputou à recorrente omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional e multa por falta de recolhimento de carnê-leão em relação a esses rendimentos, sendo matéria de mérito a análise da pertinência ou não dos pressupostos de fato e de direito invocados pela fiscalização para alicerçar tal imputação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89/97) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 77/85) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 34/41), no valor total de R\$ 53.479,77, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, por omissão de rendimento recebidos de fontes no exterior (PNUD; 75%) e multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão (75%). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 32/33. O lançamento foi cientificado em 05/05/2005 (e-fls. 34). Na impugnação (e-fls. 44/60), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Preliminar. Responsável pelo pagamento do tributo. Princípio da dignidade humana.
- (c) PNUD/ONU. Isenção e Insustentabilidade do Auto de Infração.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 77/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços junto ao PNUD/ONU são tributáveis, quando recebidos por nacionais contratados no país, por faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais, pois nem todos fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que gozam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/02/2009 (e-fls. 86/87), o contribuinte interpôs em 16/03/2009 (e-fls. 89) recurso voluntário (e-fls. 89/97), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimada em 16/02/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Preliminar. A isenção é inerente a todos aqueles que desempenham funções em organismo internacional que, por força de lei, possuem tratamento privilegiado em face da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Os valores recebidos pelo laborista são líquidos, sendo o Organismo Internacional que usufruiu de seu trabalho o verdadeiro responsável pelo pagamento do imposto cobrado. Como o contrato foi de adesão, deve se ter em mente o princípio da dignidade humana. Logo, há

ilegitimidade de parte, uma vez que cabia ao empregador recolher o imposto, sendo o legitimado para figurar no polo passivo.

- (c) PNUD/ONU. Isenção e Insubstância do Auto de Infração Os rendimentos decorrem de trabalhos executados à representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD, não sendo eventuais. Quanto ao fato alegado na apreciação da impugnação da requerente sobre seu nome não constar na lista que garantiria a referida isenção, cabe lembrar que é obrigação alheia, não podendo a recorrente ser prejudicada, conforme jurisprudência. A exigência de ser funcionária transborda à lei, pois esta diz taxativamente servidor. Na hipótese de não se reconhecer a isenção/imunidade, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 100 do CTN para se afastar a aplicabilidade de multas, juros de mora e correção monetária. Por fim, a multa isolada deve ser afastada por não ser passível sua aplicação concomitante com a multa de ofício, conforme art. 44, § 1º, II e III, da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/02/2009 (e-fls. 86/87), o recurso interposto em 16/03/2009 (e-fls. 89) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar. Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte em suposta ofensa ao princípio da dignidade humana, eis que a fiscalização imputou à recorrente omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional e multa por falta de recolhimento de carnê-leão em relação a esses rendimentos, sendo matéria de mérito a análise da pertinência ou não dos pressupostos de fato e de direito invocados pela fiscalização para alicerçar tal imputação.

PNUD/ONU. A seguir, transcrevo do Relatório Fiscal (e-fls. 32):

2. Da análise dos documentos apresentados em 06.04.05 pela contribuinte, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, constatou-se que a contribuinte recebeu 12 (doze) parcelas de RS 5.009,44 (Cinco mil e nove reais e quarenta e quatro centavos) do organismo internacional PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD pela prestação de serviços, sem vínculo empregatício, entre os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2002, conforme as cópias do contrato de trabalho e dos comprovantes de rendimento mensal; (...)

5. A contribuinte prestou serviço eventual ao PNUD e não possui vínculo empregatício com o organismo. O próprio contrato de prestação de serviços apresentado pela contribuinte, em seus itens III e IV esclarece a situação dos rendimentos pagos e da relação existente entre a contribuinte e o organismo:

“III. DA REMUNERAÇÃO

.....
O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sobre este contrato, conforme Legislação aplicável

IV. DA DENOMINAÇÃO

O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATA DO não será considerado, sob aspecto algum membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD. “

6. Assim, aplica-se aos rendimentos ora em questão o tratamento estabelecido no inciso V, do art. 55, inciso III, do art. 106, e art 109, todos do Decreto n.º 3.000, 26 de março de 1999, que dispõe: (...)

Nesse ponto, temos de ponderar que a Súmula CARF nº 39 estabelecia que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, mas ela restou revogada pela Portaria CARF nº 03, de 2018.

Isso porque, o Recurso Especial - REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, uniformizou a interpretação da legislação federal e firmou a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Colaciono, a seguir, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(grifei)

O REsp nº 1.306.393/DF discutiu especificamente o regime tributário dos rendimentos do trabalho percebidos por perito a serviço da ONU, independentemente da função,

contratado no Brasil no âmbito do PNUD, tendo considerado aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

A decisão em questão revela que a isenção do imposto de renda alcança não apenas os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de “peritos de assistência técnica”, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade (Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, arts. IV, item 2, *d*, e V; recepcionado pelo Decreto nº 59.308, de 1966).

No caso concreto, a recorrente foi contratada como consultora independente no âmbito do PNUD, conforme documentação constante das e-fls. 10/28.

Note-se que o lançamento não abordou se o nome da recorrente constou ou não da relação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na forma do anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, não sendo possível complementação de motivação em razão da decadência.

Por conseguinte, em face da tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se o cancelamento do lançamento de ambas as infrações veiculadas no Auto de Infração, uma vez que a infração 001 (e-fls. 35/36) se refere aos os rendimentos recebidos através de contrato de prestação de serviços para organismos internacionais (PNUD) e a infração 002 (e-fls. 36/41) se refere à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão em relação aos mesmos rendimentos ensejadores da infração 001. Destaque-se que o motivo em questão já fulmina a infração 002, mas ela também estaria comprometida em face da Súmula CARF nº 147.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro